



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35383.000111/2007-28
Recurso n° 259.014 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.389 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente Casa Independência Óptica e Comércio Ltda.
Recorrida DRF-Campinas / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de Apuração: 01/2004 a 03/2007

TÍTULOS DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido (art. 170 do CTN, art. 11 da Lei n° 8.212/91 e art. 74 da Lei n° 9.430/96).

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte CASA INDEPENDÊNCIA ÓPTICA E COMÉRCIO LTDA contra decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal em Campinas (DRF-SP), que indeferiu o pedido de homologação de créditos de natureza tributária com débitos previdenciários. O crédito apresentado para compensação estaria calcado em empréstimo compulsório sobre energia elétrica, consubstanciados em Cautelas de Obrigação da Eletrobrás.

2. O pedido do contribuinte foi recebido pela então Delegacia da Receita Previdenciária, em seguida, encaminhado à Procuradoria Federal Especializada do INSS, que se manifestou no sentido de negar a pretensão do requerente, por prescrição total do crédito, aplicando os artigos 2º do Decreto 4597/42, 168 do CTN, e 286 da Lei 6.404/76.

3. A DRF-SP indeferiu o pedido de homologação alegando os seguintes motivos: a) as obrigações apresentadas não têm valor, por estarem decaídas; b) os cálculos apresentados não estariam corretos; c) as obrigações não apresentam a liquidez e certeza exigidas pelo CTN; d) a dação de obrigações e direitos não são contemplados pelo artigo 156 do CTN.

4. Assim, a primeira instância entendeu não se tratar de pagamento ou recolhimento indevidos, o que implicou no indeferimento do pedido de compensação, em virtude dessa não versar sobre encontro de valores da mesma espécie.

5. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) que as obrigações contidas nas cautelas da Eletrobrás possuem prazo de 20 anos para resgate (com exceção das obrigações emitidas de 1965 a 1968, onde se aprou seu resgate para 10 anos, o que não é o caso dessas dos autos, que foram emitidas em 1975);

b) que o crédito consubstanciado em uma cautela de obrigações da Eletrobrás é a materialização do empréstimo compulsório instituído pela própria União, por meio da Lei nº 4.156/62;

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário porque é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

2. O recorrente alega que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária, bastando apenas a sua previsão legal, bem como serem os créditos tributários líquidos, exigíveis, recíprocos e fungíveis entre si, para que sejam compensados.

3. Muito embora o contribuinte tenha buscado respaldo legal para requerer a compensação, seu entendimento diverge deste Conselho, tendo em vista o que se depreende do art.170 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe sobre o instituto, nos seguintes termos:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

4. Dessa forma, fica caracterizado que o CTN determina a necessidade de previsão legal expressa, para que haja a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, não havendo a compensação de forma automática, como deseja o contribuinte.

5. As contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único, do art. 11 da Lei nº 8.212/91, à época do pleito, que eram administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária e estavam regidas pelo artigo 89 da Lei 8.212/91. O artigo 89 da Lei 8.212/91 contempla as hipóteses em que se admite a compensação na esfera previdência, não estando amparado a compensação de contribuições previdenciárias com “cautelas de obrigações da Eletrobrás”, *verbis*:

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009).”

6. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, que trata da possibilidade de compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tem a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal,

passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” [g.n.]

7. Este Conselho tem entendimento no sentido de que, em decorrência do Princípio da Estrita Legalidade, não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações emitidas pela Eletrobrás, como se depreende das ementas abaixo:

“COMPENSAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. VINCULAÇÃO. Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Estrita Legalidade a administração pública só pode agir de acordo como que a lei determina. JUROS. As contribuições sociais e outras importâncias, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº. 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A COBRANÇA DE TRIBUTOS. É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. MULTA. Sobre as contribuições sociais em atraso incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos termos determinados pela Legislação. Recurso Voluntário Negado.” (ACÓRDÃO Nº. 205-01176; Relator: Marcelo Oliveira).

“PREVIDENCIÁRIO - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – VINCULAÇÃO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS. Pelo Princípio da Legalidade a Administração Pública só pode agir de acordo com o que a lei determina, sendo-lhe vedado afastar, sob fundamento de inconstitucionalidades, normas legais vigentes. Recurso negado”. (ACÓRDÃO Nº. 205-00.005; Relator: Liege Lacroix Thomasi).

“COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ELETROBRÁS. É inadmissível a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos que, ainda que se admita que tenham natureza tributária, não são administrados pela Secretaria da Receita Federal, ante a expressa previsão legal nesse sentido.

RECURSO NEGADO.” (Terceiro Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinaria. Rel. Conselheiro Marciel Eder Costa. Acórdão n.º 30332530 do Processo 10508000439200336 Data 9/11/2005)

8. Assim, ante à disposição legal acima delineada, não há a possibilidade de compensação de tributos e contribuições com créditos, mesmo daqueles dotados de natureza tributária, que não sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido, o Conselheiro Marciel Eder Costa, no Acórdão nº 30332530 supracitado, bem delineou a questão:

“Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.”

9. Portanto, como não existe previsão legal que ampare o pleito da recorrente, encontra-se prejudicada sua argumentação no sentido de comprovar tal direito, bem como a discussão acerca do prazo decadencial para seu exercício.

CONCLUSÃO

10. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

É como voto.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA